



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2228689-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes DANILO SANSÃO RIBEIRO e NATANA RICACHENEVSKY SCHOLL, é agravado DELTA AIR LINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº. 2228689-02.2024.8.26.0000

Comarca: 7ª Vara Cível do Foro de Guarulhos

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Domicio Whately Pacheco e Silva

Agravante: Danilo Sansão Ribeiro e Natana Ricachenevsky Scholl

Agravado: Delta Air Lines Inc.

Voto nº 19257

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que, ante a detecção de indícios de que a demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação, determinou a intimação do autor para que, no prazo de 15 dias, comparecesse pessoalmente perante a serventia para ratificar a outorga da procuração, além de consignar que na ausência injustificada, será presumida a inexistência do mandato, acarretando a extinção do processo e a aplicação das penas por litigância de má-fé, com responsabilização do advogado. Inconformismo.

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. A providência ordenada encontra lastro nos sobressalentes indícios detectados de litigância predatória, em razão das diversas ações similares à presente propostas neste E. Tribunal de Justiça pelo advogado da parte autora. A resistência oferecida em cumprir tão simplória medida, que encontra respaldo no Enunciado 5 deste E. Tribunal de Justiça e no poder geral de cautela, apenas corrobora a percepção inicial de que o feito é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Ausência de inconsistência no fundamento da decisão. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada às fls. 13, que, ante a detecção de indícios de que a demanda é expressão de reprovável abuso do direito de

ação (litigância predatória), determinou a intimação do autor para que, no prazo de 15 dias, comparecesse pessoalmente perante a serventia para ratificar a outorga da procuração. Consignou ainda que na ausência injustificada, será presumida a inexistência do mandato, acarretando a extinção do processo e a aplicação das penas por litigância de má-fé, com responsabilização do advogado.

Aduz o agravante que deve prevalecer a presunção de inocência e boa-fé processual, que constituem eixos do sistema de justiça. Alega que qualquer medida que implique restrição ao acesso ao Judiciário deve ser lastreada em elementos concretos, provas robustas que demonstrem a intenção dolosa das partes em se beneficiar de forma indevida do processo judicial. Tece considerações sobre o conceito de litigância predatória.

Argumenta que compete ao Poder Judiciário evitar a aplicação indevida de sanções em casos de litigância repetitiva legítima. Sustenta que a multiplicidade de ações judiciais envolvendo as companhias aéreas é um reflexo direto da conduta reiteradamente lesiva dessas empresas em relação aos consumidores. Acrescenta que no caso concreto todos os documentos comprobatórios da pretensão de agir dos Agravantes foram anexados aos autos de maneira cristalina e voluntária, como instrumento de procuração atualizado, podendo ser inclusive juntado com firma reconhecida se necessário. Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Não prospera o recurso.

No exercício do juízo de prelibação, foram detectados sobressalentes indícios de litigância predatória em razão das diversas ações similares à presente propostas neste E. Tribunal de Justiça pelo escritório SILVA PRADO ROSCOE BESSA (SPRB), que representa a PARTE autora, as quais, tem por pano de fundo o mesmo enredo fático, como constou da decisão guerreada: *“Por meio de consulta ao e-SAJ, constata-se que o advogado subscritor da inicial, embora tenha escritório em Brasília/DF, patrocina milhares de ações similares no Estado de São Paulo, distribuídas em curto lapso temporal. Considerando o conteúdo quase integralmente genérico da inicial, suspeita-se de litigância predatória”*.

Em razão disso, ordenou-se o comparecimento pessoal da parte constituinte do patrono para ratificar os poderes do mandato outorgado junto à serventia da 7ª Vara Cível do Foro de Guarulhos, medida que está prevista no Enunciado 5 deste E. Tribunal de Justiça, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024, *in verbis*:

“Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte

para comparecimento em juízo¹.

A exigência, ainda, considera o teor do Comunicado CG n° 02/2017:

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais

¹ https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/LITIGANCIA-PREDATORIA-ENUNCIADOS_Lista_Final.pdf acessado em 15/12/2024

necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

Também encontra lastro no poder geral de cautela, atendendo ao comando legal insculpido no art. 139, III, do Código de Processo Civil.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

II - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

Assim, a resistência oferecida em cumprir tão simplória medida, apenas corrobora a percepção inicial de que a presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Em suma, não logrou contraditar eficazmente os fundamentos da decisão combatida, a qual, destarte, deve ser mantida integralmente, tal como lançada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que, ante a detecção de indícios de que a demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação, determinou à advogada da apelante que, no prazo de 05 dias, o comparecimento pessoal de sua constituinte para ratificar os poderes do mandato outorgado junto à serventia desta C. Câmara. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. A providência ordenada encontra lastro nos sobressalentes indícios detectados de litigância predatória, em razão das diversas ações similares à presente propostas neste E. Tribunal de Justiça pela advogada da autora. A resistência oferecida em cumprir tão simplória medida, que encontra respaldo no Enunciado 5 deste E. Tribunal de Justiça e no poder geral de cautela, apenas corrobora a percepção inicial de que a presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Ausência de inconsistência no fundamento da decisão. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível
1023576-81.2023.8.26.0007; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator